

Data e hora da consulta: 31/08/2023 21:34

Usuário: ***.205.351-**

Impressão Completa

Nota de Empenho

UG Emitente

Código	Nome	Moeda
40001	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	REAL - (R\$)
CNPJ	Endereço	CEP
00.531.640/0001-28	PRACA DOS TRES PODERES, STF,ANEXO I, SALA 203	70175-000
Município	UF	Telefone
BRASILIA	DF	32173000, 32173160, 32173127

Ano	Tipo	Número
2023	NE	671

Célula Orçamentária

Esfera	PTRES	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa	UGR	Plano Interno
1	167487	1000000000	339040	40007	-

Data de Emissão	Tipo	Processo	Taxa de Câmbio	Valor
31/08/2023	Ordinário	002506/22 CT061/2023 -		51.779,00

Favorecido

Código	Nome	CEP
01.464.579/0001-06	SCANSYSTEM LTDA	04001-080
Endereço		
MANOEL DA NOBREGA 111 CJ. 10 PARAISO		
Município	UF	Telefone
SAO PAULO	SP	

Amparo Legal

Código	Modalidade de Licitação				
167	INEXIGIBILIDADE				
Ato Normativo	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	
Lei 14.133/2021	74	-	I	-	

Descrição

Aquisição de licença de uso perpétuo do software de tratamento de imagens Imaging Kit e do software de correção geométrica de imagens Perfect Book 3.0, conforme Termo de Referência 2218750.

Autorização 2306773 GDG.

Local da Entrega

-

Informação Complementar

ORCASDO-1797

Sistema de Origem

SIAFI-STN

Versão	Data/Hora	Operação
002	31/08/2023 18:00:37	Alteração

Data e hora da consulta: 31/08/2023 21:34

Usuário: ***.205.351-**

Impressão Completa

Nota de Empenho

Lista de Itens

Natureza de Despesa	Total da Lista
339040 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNI	51.779,00

Subelemento 06 - LOCACAO DE SOFTWARES

Seq.	Descrição	Valor do Item
001	Aquisição de licença de uso perpétuo do software de tratamento de imagens 2 Imaging Kit com suporte técnico do revendedor oficial exclusivo, pelo período de 12 (doze) meses. ITEM 01.	17.389,00

Data	Operação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
31/08/2023	Inclusão	1,00000	17.389,0000	17.389,00

Seq.	Descrição	Valor do Item
002	Aquisição de licença de uso perpétuo do software de correção geométrica das imagens Perfect Book 3.0, com suporte técnico do revendedor oficial exclusivo, pelo período de 12 (doze) meses.	34.390,00

Data	Operação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
31/08/2023	Inclusão	1,00000	34.390,0000	34.390,00

Assinaturas

Ordenador de Despesa

GUSTAVO DURAN DO VALLE

***.840.771-**

31/08/2023 18:00:37

Gestor Financeiro

TIAGO RODRIGUES V AMANCIO

***.976.221-**

31/08/2023 17:32:47



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Esplanada dos Ministérios - CEP 70175-900 - Brasília - DF - www.stf.jus.br
Praça dos Três Poderes

PARECER - AJU

Parecer Nº 2303854/2023

Referência: Proc. Adm. 002506/2022

Senhora Assessora-Chefe,

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica para a emissão de parecer jurídico, em atendimento ao artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, a fim de instruir este processo administrativo no que concerne à inexigibilidade de licitação para a contratação direta da empresa SCANSYSTEM Importação Ltda., CNPJ nº.: 01.464.579/0001-06, para aquisição de licença de uso perpétuo do *software* de tratamento de imagens - *Imaging Kit* e do *software* de correção geométrica das imagens *Perfect Book 3.0*.

2. Na Informação 2293532, a CGEC-Planejamento - Tecnologia instruiu os autos com as seguintes informações:

"Histórico

3. O TR chegou para análise da conformidade documental em 07/07/2023 (2261404) e o custo anual estimado para a pretensa contratação era de **54.970,00 (cinquenta e quatro mil e novecentos e setenta reais)**.
4. O setor demandante apensou aos autos proposta comercial (2281812) enviada pela empresa SCANSYSTEM LTDA, no valor de **R\$ 51.779,00 (cinquenta e um mil reais e setecentos e setenta e nove reais)**.
5. Com o objetivo de comprovar a inviabilidade de competição, foi inserida nos autos declaração (2230884) e tradução juramentada (2230881) informando que a SCANSYSTEM Importação LTDA. é a revendedora exclusiva e a única empresa com capacidade e condições de oferecer suporte profissional às aplicações de digitalização e microfilmagem e fornecer equipamentos, peças, serviços técnicos e manutenção aos mesmos, inexistindo no mercado equipamentos similares de fabricação nacional.
6. No intuito de comprovar a compatibilidade com o valor praticado no mercado, foram inseridos nos autos os documentos referentes às notas fiscais 2281506, 2281526 e 2281697 e foi elaborado o Despacho 2281813 no qual é realizada uma comparação entre o preço do equipamento básico e do

equipamento com os softwares instalados, diante da impossibilidade da obtenção das notas fiscais referentes à comercialização dos softwares de forma isolada.

7. Para atender a despesa no exercício de 2023, a GEPOF indicou que há recursos orçamentários, conforme informações constantes do Painel de Acompanhamento Orçamentário (2293129) e no Despacho GEPOF 2293131.

8. A análise crítica das pesquisa e preços foi realizada no Despacho 2281813 e a Informação de Encaminhamento do TR (2262548) foi inserida nos autos.

9. A habilitação fiscal e trabalhista, assim como, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) foram verificados e as certidões constam no link 2303366

Análise da Conformidade do TR e da pesquisa de preços

10. Analisamos o processo, em especial, os documentos comprobatórios para aquisição por meio de Inexigibilidade de Licitação.

11. Verificamos que todas as notas fiscais, que foram emitidas a partir do mês 10/2021, não se referem a objetos idênticos ao que se pretende adquirir, e que, conforme demonstrado no Despacho 2281813, não é possível a comparação com objetos de mesma natureza e com especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objetivo pretendido.

12. Verificamos que o TR foi devidamente aprovado pelo titular da unidade demandante no Despacho 2261404, conforme parágrafo único do art. 22 da IN 247/2020.

13. Destacamos que no Despacho DECOE 2281813 foi feita a análise crítica da pesquisa de preços que permitiu inferir, com base nas informações do fornecedor exclusivo, que a proposta de preços no valor total de **R\$ 51.779,00** (cinquenta e um mil e setecentos e setenta e nove reais) para as duas licenças que se pretende adquirir, é compatível com os valores praticados no mercado, visto que a diferença de preço entre a versão básica e a versão com softwares adicionais, considerando aparelho semelhante, é de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

14. Destacamos que a Declaração de Exclusividade (2230884) tem validade até 31/12/2023.

15. Por último, tendo em vista que o prazo de garantia deverá ser de 12 (doze) meses, entendemos que há caracterização de obrigação futura e, sendo assim, deverá constar instrumento contratual.

Proposta de encaminhamento

16. Posto isso, considerando que a empresa está com a documentação fiscal regular, o que a torna apta a contratar com a Administração Pública, encaminhamos aos autos a V.S^a para análise e manifestação quanto à fundamentação legal da solicitada contratação."

3. Consta dos autos o Estudo Técnico Preliminar - ETP (1855102) e o Termo de Referência (2218750). O Estudo Técnico Preliminar apresenta a justificativa técnica para a contratação, nos seguintes termos:

"Compete à Gerência dos Conteúdos Digitais (GEDOD/CBIB) a digitalização e disponibilização de obras raras e obras em domínio público para a ampliação do acervo da Biblioteca Digital do Supremo Tribunal Federal (STF). As digitalizações são realizadas, em sua maioria, em equipamento específico para tal fim (Scanner Planetário Zeuschel OS12002 Advanced Plus), adquirido pelo STF conforme Processo SEI 007883/2016. O scanner possui o software Omniscan versão 12.10 para a digitalização das imagens.

Fazem parte das etapas do processo de digitalização e disponibilização das obras, além da captura, a edição das imagens - incluindo balanço e equilíbrio de luz, cor e contraste, ajuste de lombada e perspectiva das imagens geradas no scanner, corte, conversão em arquivo PDF e compressão do arquivo para redução do

tamanho digital.

Faz parte das iniciativas da Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação (SAE) a Ação de ampliação das coleções digitais. Além disso, com o intuito de atender ao Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16.10 "Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais", a GEDOD busca ampliar a qualidade e quantidade de material disponibilizado na Biblioteca Digital.

Existem atualmente demandas de digitalização de coleções específicas, como as obras do Século XVII que compõem o acervo da coleção de Obras Raras da Biblioteca do STF. Essas obras apresentam dimensões e extensão que fogem ao que vem sendo digitalizado e disponibilizado pela equipe. As obras em questão chegam a ter 4 mil páginas em uma única encadernação, o que representa um desvio de curvatura que exige tratamento de imagem especializado. O trabalho de digitalização dessas obras demanda maior atenção e trabalho de edição, para que essas possam ser disponibilizadas.

Com o aumento da demanda de ampliação do acervo da Biblioteca Digital, incluindo a digitalização de obras em volumes extensos, surge a necessidade de tornar o processo de edição das imagens mais célere e aumentar a qualidade da digitalização."

4. Com relação à possibilidade de contratação direta decorrente da exclusividade do fornecedor, vale mencionar a lição de Joel de Menezes Niebuhr, exposta na obra "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública" (4. ed., 2015, p. 143-158). Vejamos:

"A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública, revelando os casos denominados de *inexigibilidade*. Essa, aliás, é a exata dicção do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, cujo teor indica que "é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]".

Então, sempre que inviável a competição, sucede inexigibilidade de licitação pública, cabendo à comunidade jurídica sistematizar os casos mais frequentes, sem pretender exauri-los, pois o enunciado está em aberto. [...].

Ademais, da leitura do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 deflui que o legislador, após ter traçado a inexigibilidade sob o espectro da inviabilidade de competição, se preocupou em elucidar algumas hipóteses especiais dela, sem pretender, percebe-se à evidência, exauri-las. Tratou de dispor das hipóteses de inexigibilidade mais usuais, disciplinando critérios e o modo como o agente administrativo deve proceder em relação a elas. [...].

O presente tópico destina-se a cuidar do primeiro caso de inexigibilidade enunciado pelo legislador, a saber, o concernente à aquisição de bens que só podem ser fornecidos ou prestador por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Ou seja, situações em que uma única pessoa dispõe do que pretende a Administração Pública, por efeito do que o contrato administrativo deve ser celebrado inevitavelmente com ela, mediante inexigibilidade de licitação, já que inviável é a competição.

[...].

Só é possível realizar licitação pública para comparar objetos que guardem certa identidade entre si. Se o objeto que busca a Administração Pública agrega singularidade, porquanto se distingue dos demais em obséquio aos seus atributos, não é viável compará-lo em licitação pública com outros objetos, de outro porte, cujas características já não servem ao interesse público. O bem singular inviabiliza a competitividade, e, por isso, a licitação pública é inexigível nas hipóteses em que o interesse público demanda adquiri-lo. [...].

[...].

Como já delineado acima, o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 prescreve a inexigibilidade de licitação pública para a contratação de fornecedor exclusivo, porque só ele tem em mãos o bem que a Administração Pública pretende. [...].

[...].

Inicialmente vem a lume a questão geográfica, pois há de se determinar qual é a amplitude territorial a ser considerada para reputar alguém fornecedor exclusivo. Veja-se que, em virtude de questões comerciais, alguém pode ser o fornecedor exclusivo de dado bem num bairro, num município, num estado, no país, no continente ou, até, no planeta inteiro. [...].

A princípio, poder-se-ia imaginar que fornecedor exclusivo é aquele que possui bem que ninguém mais possui e que isso, portanto, deve ser determinado de molde absoluto, ou seja, que ninguém mais possua o bem verdadeiramente em todo o planeta, porque, em caso contrário, dever-se-ia proceder à disputa, nem que se tivesse que convidar especialmente este outro fornecedor, mesmo que não seja sequer sediado no país.

No entanto, a questão requer certa sobriedade, por efeito do que é correto aduzir que a amplitude geográfica da exclusividade deve ser relativizada. A regra é que a exclusividade está adstrita aos limites nacionais e deve ser aferida em vista deles. Se alguém comprova ser o único possuidor de determinado bem no Brasil, abre-se à Administração Pública a possibilidade de contratá-lo diretamente, com fulcro no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, ainda que haja potenciais concorrentes dele noutros países. Isso porque a Administração Pública não é obrigada a adotar licitação internacional, que não passa de faculdade que lhe assiste, conforme se depreende do artigo 42 e, enfim, de toda a sistemática da Lei nº 8.666/93. Tomando em conta que a licitação pública não tem necessariamente âmbito internacional, a exclusividade pode ser comprovada apenas no que tange ao mercado interno. Perceba-se que, nesses casos, a Administração pode optar pela inexigibilidade ou por realizar licitação internacional, por efeito do que é de concluir que a contratação direta é uma faculdade, que depende do juízo de oportunidade e de conveniência do gestor público.

Seguindo essa linha, a exclusividade deve ser medida em âmbito nacional, mesmo porque todos os interessados que operam no Brasil estão autorizados a participar de licitação pública em qualquer lugar do território. Aliás, isso é consequência do inciso II do artigo 19 da Constituição Federal, que veda à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecerem preferências ou distinções entre quaisquer dos nacionais, venham eles de onde vierem. E o aludido dispositivo constitucional foi bem recebido pela Lei nº 8.666/93, cujo inciso I do §1º do artigo 3º, por sua vez, proíbe que os agentes públicos estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes. Em linhas gerais, é acertado contratar diretamente, com amparo no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, se o contratado for o único a dispor do bem pretendido pela Administração Pública em todo o território nacional."

5. A documentação acostada aos autos configura hipótese de inexigibilidade de licitação, em virtude da inviabilidade de competição, nos termos do artigo 74, I, a Lei nº 14.133/2021, sobretudo diante da Declaração de Exclusividade (2230884), emitida pela Associação de Empresas e Profissionais da Informação - ABEINFO, segundo a qual "*a SCANSYSTEM é a única empresa com capacidade e condições de oferecer suporte profissional às aplicações de digitalização e microfilmagem e fornecer equipamentos, peças, serviços técnicos e manutenção aos mesmos, durante todo o tempo de funcionamento dos mesmos. Informamos, também, que inexistem no mercado, equipamentos similares de fabricação nacional*". Consta dos autos, também, tradução juramentada (2230881) dando conta que, em âmbito nacional, a SCANSYSTEM Importação LTDA. é a revendedora oficial exclusiva para distribuir e dar suporte técnico às aplicações de digitalização e microfilmagem dos Produtos Zeutschel.

6. Informou-se no Despacho 2281813 que, dada a singularidade do caso em tela, foi possível inferir, baseado nas informações do fornecedor exclusivo, que a proposta de preços no valor total de R\$ 51.779,00 (cinquenta e um mil e setecentos e setenta e nove reais) (2281812) para as duas licenças de softwares *Imaging Kit* e *Perfect Book 3.0* é a praticada no mercado. Por sua vez, análise crítica das pesquisas e preços foi realizada no Despacho 2281813 e a Informação de Encaminhamento do TR (2262548) foi inserida nos autos.

7. A habilitação fiscal e trabalhista, assim como, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) foram verificados e as certidões constam do doc. 2303366.

8. Já o Despacho GEPOF 2194175 confirma que há disponibilidade orçamentária para 2023, no valor de R\$ 54.970,00 (cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta reais), no Programa de Trabalho 02.061.0033.6359.5664 – Apreciação e Julgamento de Causas no STF, na natureza de despesa 33.90.40 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação.

9. Destarte, satisfeitas as exigências legais, o parecer é no sentido de que a aquisição da licença de uso perpétuo do *software* de tratamento de imagens - *Imaging kit* - e do *software* de correção geométrica de imagens - *Perfect Book 3.0*, pode ser realizada por meio de contratação direta, com fulcro do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Brasília-DF.

Aislan Arley Pereira de Alvarenga

Assessor I

Senhor Secretário de Orçamento, Finanças e Contratações,

Estou de acordo com os termos deste Parecer. Seguem os autos para as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Brasília-DF.

Mônica Maria Madruga Ribeiro

Assessora-Chefe



"b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2303854** e o código CRC **91FED548**.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
GABINETE DO DIRETOR-GERAL**

AUTORIZAÇÃO

Vieram os autos para deliberação sobre a proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa SCANSYSTEM Importação Ltda., para aquisição de licença de uso perpétuo do *software* de tratamento de imagens *Imaging Kit* e do *software* de correção geométrica de imagens *Perfect Book 3.0*, conforme Termo de Referência 2218750.

2. Instada a manifestar-se, a Assessoria Jurídica asseverou (2303854):

[...]

3. Consta dos autos o Estudo Técnico Preliminar - ETP (1855102) e o Termo de Referência (2218750). O Estudo Técnico Preliminar apresenta a justificativa técnica para a contratação [...]:

[...]

5. A documentação acostada aos autos configura hipótese de inexigibilidade de licitação, em virtude da inviabilidade de competição, nos termos do artigo 74, I, [d]a Lei nº 14.133/2021, sobretudo diante da Declaração de Exclusividade (2230884), emitida pela Associação de Empresas e Profissionais da Informação - ABEINFO, segundo a qual "*a SCANSYSTEM é a única empresa com capacidade e condições de oferecer suporte profissional às aplicações de digitalização e microfilmagem e fornecer equipamentos, peças, serviços técnicos e manutenção [...], durante todo o tempo de funcionamento dos mesmos. Informamos, também, que inexistem no mercado[...] equipamentos similares de fabricação nacional*". Consta dos autos, também, tradução juramentada (2230881) dando conta que, em âmbito nacional, a SCANSYSTEM Importação LTDA. é a revendedora oficial exclusiva para distribuir e dar suporte técnico às aplicações de digitalização e microfilmagem dos Produtos Zeutschel.

6. Informou-se no Despacho 2281813 que, dada a singularidade do caso em tela, foi possível inferir, baseado nas informações do fornecedor exclusivo, que a proposta de preços no valor total de R\$ 51.779,00 (cinquenta e um mil e setecentos e setenta e nove reais) (2281812) para as duas licenças de softwares *Imaging Kit* e *Perfect Book 3.0* é a praticada no mercado. Por sua vez, análise crítica das pesquisa[s] e preços foi realizada no Despacho 2281813[,] e a Informação de Encaminhamento do TR (2262548) foi inserida nos autos.

7. A habilitação fiscal e trabalhista[...] assim como[...] o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) foram verificados[,] e as certidões constam do doc. 2303366.

8. Já o Despacho GEPOF 2194175 confirma que há disponibilidade orçamentária para 2023, no valor de R\$ 54.970,00 (cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta reais), no Programa de Trabalho 02.061.0033.6359.5664 – Apreciação e Julgamento de Causas no STF, na natureza de despesa 33.90.40 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação.

9. Destarte, satisfeitas as exigências legais, o parecer é no sentido de que a aquisição da licença de uso perpétuo do *software* de tratamento de imagens [...] *Imaging kit* [...] e do *software* de correção geométrica de imagens [...] *Perfect Book 3.0* [...] pode ser realizada por meio de contratação direta, com fulcro do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

3. Em face desse parecer da Assessoria Jurídica, cujos fundamentos adoto neste ato (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999), com fulcro no art. 72, VIII, c/c o art. 74, I, ambos da Lei nº 14.133/2021, AUTORIZO a realização da despesa no valor total de **R\$ 51.779,00 (cinquenta e um mil setecentos e setenta e nove reais)** para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa SCANSYSTEM Importação Ltda., para atendimento da demanda objeto deste processo administrativo.

4. Encaminhem-se os autos à SOC para prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Ricardo De Oliveira Piazzzi, DIRETOR-GERAL**, em 29/08/2023, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2306773** e o código CRC **380A1D49**.